

**REPRESENTANTES:** JOÃO PEDRO DORNELLES CLARET E MARTTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS

**REPRESENTADOS:** DIRETÓRIO ESTADUAL DE TOCANTINS E COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PALMAS

## RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre representações apresentadas perante a Comissão Executiva Nacional por JOÃO PEDRO DORNELLES CLARET e MARTTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS, as quais requerem, respectivamente, a intervenção no DIRETÓRIO ESTADUAL do PSDB de TOCANTINS e na COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PALMAS, designada pelo órgão estadual, por infringência aos incisos I, III, V e VI do art. 136 do Estatuto.

2. JOÃO PEDRO DORNELLES CLARET, filiado ao PSDB, em sua representação em desfavor do Diretório Estadual de Tocantins, para fundamentar o pedido de intervenção aduz o seguinte:

- i) Que o presidente *“Ataídes de Oliveira não contribui para a manutenção da união e da esperança no PSDB-TO, desrespeitando premissas éticas reiteradamente e até mesmo orientações”* do órgão nacional do PSDB;
- ii) Que a Prefeita Cíntia Ribeiro, de Palmas, é alvo contínuo das *“provocações despropositadas de Ataídes Oliveira, que quase sempre tomam espaço na mídia, externando as disputas partidárias que tornam o PSDB-TO uma legenda pouco atrativa”*, manifestando-se em suas redes sociais *“um alinhamento perene com atuais opositores de Cinthia Ribeiro, todos filiados a outras legendas, que também possuem declarado interesse pela Prefeitura de Palmas – TO”*;
- iii) Que essa conduta *“prejudica possibilidades de sucesso da eleição do PSDB na capital tocantinense em 2020, bem como a organização do partido, o ânimo dos futuros candidatos tucanos no Estado e a credibilidade do partido”*;
- iv) Que o *“histórico da gestão de Ataídes Oliveira enquanto Presidente do Diretório Estadual do PSDB-TO, eis que este é bastante duvidoso no que concerne à sua fidelidade ao partido, pois o Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais mostra entre as despesas de Ataídes Oliveira em 2018, mais de R\$ 600 mil em transferências para campanhas de Jorge Frederico (MDB), Elenil da Penha (MDB), Ricardo Ayres (PSB), Dulce Miranda (MDB), Fabion Gomes (PR) Valdemar Júnior (MDB)”*;

v) Que o valor aportado na campanha de candidatos de outros partidos “*representa um gasto quase oito vezes superior ao valor investido nas campanhas dos próprios candidatos tucanos no Tocantins, fato que faz questionar se a presidência do Diretório do PSDB-TO não é para Ataídes Oliveira um instrumento de realizações de projetos pessoais ao invés de um instrumento de gestão partidária justa e igualitária*”;

vi) Que houve desfiliação involuntárias de mais de 100 filiados ao PSDB por meio da “*exclusão de nomes de filiados da lista constada na Justiça Eleitoral foi feita de modo secreto, sem qualquer comunicação ou anuência dos desfiliaados, refletindo um comportamento desonesto e antidemocrático do ente responsável por esta ação*”;

vii) Que o desligamento involuntário de filiados viola as diretrizes programáticas do art. 3º do Estatuto, bem como atenta contra o art. 10 do mesmo diploma, no que concerne ao desligamento de filiados;

viii) Que a conduta do presidente do PSDB – TO de desativar a Comissão Provisória de Palmas em 11/03/2019 para designar uma nova Comissão Provisória de Palmas em 29/05/2019, conforme consta das anotações no sistema da Justiça Eleitoral, violou o art. 45 do Estatuto e a Resolução CEN-PSDB 006/2019:

a) uma vez que a designação de provisória é para onde não houver Diretório Municipal organizado, ou este tiver sido dissolvido ou se desconstituído;

b) que o ato que designou a Comissão Provisória de Palmas deveria ter estabelecido a data de realização de Convenção de acordo com o calendário fixado pela Resolução CEN-PSDB 006/2019, haja vista que o propósito da provisória é “*organizar e dirigir a Convenção Municipal*”;

ix) Que a Res. TSE nº 23.571/2018 estabelece que o prazo máximo para duração de órgãos provisórios de 180 dias está em vigor, sendo que a Comissão Provisória de Palmas iniciou em 29/05/2019 e que o prazo definido pela Justiça Eleitoral expirou em 25/10/2019;

x) Que do total de 9 membros da Comissão Provisória de Palmas – TO, 6 são membros do Diretório Estadual e, assim, torna irregular sua constituição;

xi) Que há no Diretório Estadual de Tocantins “*também a prática de nepotismo por parte de Ataídes Oliveira na manutenção de quadros do PSDB-TO, caracterizando irregularidades na Comissão que, além de estar carregada de parentes de Ataídes Oliveira também está carregada de funcionários do mesmo, fato que atenta contra os princípios e fundamentos programáticos do PSDB*”;

xii) Que o comportamento de Ataídes Oliveira perante a mídia tocantinense afronta a Resolução CEN-PSDB nº 10/2019, a qual estabelece que o PSDB deve lançar candidaturas próprias nos municípios com mais de 100 (cem) mil eleitores.

3. O DIRETÓRIO ESTADUAL DE TOCANTINS, devidamente intimado para apresentar defesa, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 136 do Estatuto, o fez tempestivamente calcada nos seguintes argumentos:

i) Que há *“intransigência na determinação da candidatura da atual Prefeita de Palmas, a senhora Cíntia Ribeiro”*, representando uma *“imposição de denominada candidatura nata, ou seja, aquele que exerce o mandato quer garantida sua reeleição, independente do resultado das prévias ou convenções partidárias”*;

ii) Que *“diferente do que fora afirmando na peça exordial, não há qualquer declaração de apoio a candidatos ao pleito Municipal de Palmas pertencentes a outras agremiações”*, devendo prevalecer a *“democracia interna partidária, isso através da realização das prévias e convenções partidárias, tendo em vista a existência de mais de um candidato do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB no Município de Palmas”*;

iii) Com relação a doação a candidatos de outras legendas no pleito de 2018, *“houve coligação com os partidos PSDB, PSB, MDB, PR, PODE e PSC”*, sendo que o *“candidato à reeleição ao cargo de Senador da República, Ataídes Oliveira, recebeu recurso do Fundo de Financiamento de Campanha diretamente do Diretório Nacional em sua conta eleitoral”*, assim, *“o candidato possui discricionariedade de realizar alianças a fim de angariar votos, sendo que para isso pode-se valer da transferência de recursos financeiros de sua conta de campanha para outras candidaturas, dentro da mesma coligação”*;

iv) Por fim, afirma que *“não há que sustentar a tese do Requerente do pedido de intervenção, bem como a aplicação de qualquer sanção disciplinar, visto que não houve qualquer infringência ao regramento previsto”* no art. 136 do Estatuto.

4. Por sua vez, MARTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS, filiada ao PSDB, na representação que em pede a intervenção na Comissão Provisória do PSDB de Palmas – TO, deduziu sua pretensão da seguinte forma:

i) Que foi designada Comissão Provisória Municipal de Palmas em 29/05/2019 a qual está *“perdurando até a presente data sem a realização de eleições para composição definitiva do Diretório”*;

ii) Que “os atuais presidentes do Diretório Estadual (Ataídes de Oliveira) e Municipal (Luana Ribeiro), são aliados políticos, e não possuem o menor interesse na realização de eleições para regularização do Diretório Municipal”;

iii) Que a Res. TSE nº 23.571/2018 estabelece que o prazo máximo para duração de órgãos provisórios de 180 dias está em vigor, sendo que a Comissão Provisória de Palmas iniciou em 29/05/2019 e que o prazo definido pela Justiça Eleitoral expirou em 25/10/2019;

iv) Que do total de 9 membros da Comissão Provisória de Palmas – TO, 6 são membros do Diretório Estadual e, assim, torna irregular sua constituição;

v) Que “devem ser tomadas medidas em desfavor do Diretório Estadual, haja vista que seu Presidente, Sr. Ataídes de Oliveira, manteve-se inerte quanto a inoperabilidade da Comissão Provisória Metropolitana por ele nomeada”;

vi) Que a Resolução CEN-PSDB nº 006/2019, de 13/08/2019, que fixou calendário para realização de convenções extraordinárias foi desrespeitada pela Comissão Provisória de Palmas ao deixar de realizar convenção para eleição do Diretório Municipal, importando na violação da garantia do “exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias”;

vii) Que a manutenção da Comissão Provisória de Palmas violou a Res. TSE nº 23.571/2018, a Resolução CEN-PSDB nº 006/2019, dos incisos I e VI do art. 154 do estatuto do PSDB, reclamando, assim, necessidade de aplicação do art. 155 do estatuto partidário.

5. Do mesmo modo, o DIRETÓRIO ESTADUAL DE TOCANTINS, responsável pela designação da Comissão Provisória de Palmas, também apresentou tempestivamente defesa, após notificação feita nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 136 do Estatuto, com base nos seguintes fundamentos:

i) Que a Lei nº 13.831/2019 alterou a Lei nº 9.096/1995, Lei dos Partidos para dispor que “prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos” e, com isso, “a legislação conferiu discricionariedade para o órgão partidário”, no caso o Diretório Estadual de Tocantins, pudesse designar comissões provisórias como bem entender; e

ii) Que a designação de órgão provisório com duração do limite máximo de 8 anos é legal e, assim, não restou violada “nenhuma das hipóteses previstas no estatuto”, em especial o seu art. 136.

6. Instado a emitir parecer, conforme dispõe o § 5º do art. 136 do Estatuto, o Conselho Nacional de Ética e Disciplina o fez nos seguintes termos:

#### **PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA – 001/2020**

Incumbe ao Conselho Nacional de Ética e Disciplina emitir parecer quando pedido de intervenção houver, dentre seus fundamentos, violação aos incisos V e VI do art. 136 do Estatuto.

Art. 136. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

(...)

V - assegurar a disciplina, a fidelidade e a ética partidárias;

VI - garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias;

(...)

§ 5º. Quando o fundamento do pedido de intervenção for o contido nos incisos V e VI, a decisão prevista no parágrafo anterior será precedida de parecer do Conselho de Ética e Disciplina do nível do órgão que decidir da intervenção.

1. Das representações apresentadas por JOÃO PEDRO DORNELLES CLARET, contra o Diretório Estadual de Tocantins, e MARTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS, contra a Comissão Provisória do PSDB de Palmas, para os fins de emissão deste parecer, dentre outros argumentos, colhe-se:

##### Representação contra o Diretório Estadual de Tocantins

i) Que o presidente *“Ataídes de Oliveira não contribui para a manutenção da união e da esperança no PSDB-TO, desrespeitando premissas éticas reiteradamente e até mesmo orientações”* do órgão nacional do PSDB;

ii) Que a Prefeita Cíntia Ribeiro, de Palmas, é alvo contínuo das *“provocações despropositadas de Ataídes Oliveira, que quase sempre tomam espaço na mídia, externando as disputas partidárias que tornam o PSDB-TO uma legenda pouco atrativa”*, manifestando-se em suas redes sociais *“um alinhamento perene com atuais opositores de Cinthia Ribeiro, todos filiados a outras legendas, que também possuem declarado interesse pela Prefeitura de Palmas – TO”*;

iii) Que essa conduta *“prejudica possibilidades de sucesso da eleição do PSDB na capital tocantinense em 2020, bem como a organização do partido, o ânimo dos futuros candidatos tucanos no Estado e a credibilidade do partido”*;

iv) Que a conduta do presidente do PSDB – TO de desativar a Comissão Provisória de Palmas em 11/03/2019 para designar uma nova Comissão Provisória de Palmas em 29/05/2019, conforme consta das anotações no sistema da Justiça Eleitoral, violou o art. 45 do Estatuto e a Resolução CEN-PSDB 006/2019:

a) uma vez que a designação de provisória é para onde não houver Diretório Municipal organizado, ou este tiver sido dissolvido ou se desconstituído;

- b) que o ato que designou a Comissão Provisória de Palmas deveria ter estabelecido a data de realização de Convenção de acordo com o calendário fixado pela Resolução CEN-PSDB 006/2019, haja vista que o propósito da provisória é *“organizar e dirigir a Convenção Municipal”*;
- v) Que o prazo máximo para duração de órgãos provisórios deve ser de 180 dias, tendo em vista a Res. TSE nº 23.571/2018;
- vi) Que do total de 9 membros da Comissão Provisória de Palmas – TO, 6 são membros do Diretório Estadual;

Representação contra a Comissão Provisória Municipal de Palmas - TO

- i) Que foi designada Comissão Provisória Municipal de Palmas em 29/05/2019 a qual está *“perdurando até a presente data sem a realização de eleições para composição definitiva do Diretório”*;
- ii) Que *“os atuais presidentes do Diretório Estadual (Ataídes de Oliveira) e Municipal (Luana Ribeiro), são aliados políticos, e não possuem o menor interesse na realização de eleições para regularização do Diretório Municipal”*;
- iii) Que o prazo de vigência da Comissão Provisória de Palmas deveria ter encerrado em 25/10/2019, por ser prazo máximo para duração de órgãos provisórios;
- iv) Que a composição da Comissão Provisória de Palmas – TO é irregular e visa manter sob o controle do Diretório Estadual o órgão municipal, ao nomear 6 membros da direção estadual para integrar o órgão provisório, com destaque para a Presidente da Provisória que ocupa simultaneamente o cargo de Secretária Geral da Comissão Executiva Estadual;
- v) Que *“devem ser tomadas medidas em desfavor do Diretório Estadual, haja vista que seu Presidente, Sr. Ataídes de Oliveira, manteve-se inerte quanto a inoperabilidade da Comissão Provisória Metropolitana por ele nomeada”*;
- vi) Que a Resolução CEN-PSDB nº 006/2019, de 13/08/2019, que fixou calendário para realização de convenções extraordinárias foi desrespeitada pela Comissão Provisória de Palmas ao deixar de realizar convenção para eleição do Diretório Municipal, importando na violação da garantia do *“exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias”*;

2. As defesas apresentadas pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DE TOCANTINS estão calcadas nos seguintes argumentos:

Defesa - Representação contra o Diretório Estadual de Tocantins

- i) Que há *“intransigência na determinação da candidatura da atual Prefeita de Palmas, a senhora Cíntia Ribeiro”*, representando uma *“imposição de denominada candidatura nata, ou seja, aquele que exerce o mandato quer garantida sua reeleição, independente do resultado das prévias ou convenções partidárias”*;
- ii) Que *“diferente do que fora afirmado na peça exordial, não há qualquer declaração de apoio a candidatos ao pleito Municipal de Palmas pertencentes a outras agremiações”*, devendo prevalecer a *“democracia interna partidária, isso através da realização das prévias e convenções partidárias, tendo em vista a*

*existência de mais de um candidato do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB no Município de Palmas”;*

Representação contra a Comissão Provisória Municipal de Palmas - TO

i) Que a Lei nº 13.831/2019 alterou a Lei nº 9.096/1995, Lei dos Partidos para dispor que *“prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos”* e, com isso, *“a legislação conferiu discricionariedade para o órgão partidário”*, no caso o Diretório Estadual de Tocantins, pudesse designar comissões provisórias como bem entender;

ii) Que a designação de órgão provisório com duração do limite máximo de 8 anos é legal e, assim, não restou violada *“nenhuma das hipóteses previstas no estatuto”*, em especial o seu art. 136.

É o relatório!

3. De plano constata-se que a Comissão Provisória Municipal de Palmas foi designada em desacordo com o que estabelece a norma estatutária.

4. O art. 45 do Estatuto estabelece que para *“os municípios onde não houver Diretório Municipal organizado, ou este tiver sido dissolvido ou se desconstituído, a Comissão Executiva Estadual ou, na falta desta, a Comissão Provisória Estadual, ou o Presidente da Comissão Executiva Nacional, designará Comissão Provisória com no mínimo 5 (cinco) membros, com um presidente, um secretário e um tesoureiro, indicados no ato, que terá as atribuições do Diretório e da Comissão Executiva Municipais e se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção Municipal, no prazo que for estabelecido no ato de sua designação”*.

5. Da leitura, tem-se que é competência da Comissão Executiva Estadual designar Comissão Provisória Municipal, devendo, quando da sua designação, fixar prazo para *“organizar e dirigir a Convenção Municipal”*.

6. Ocorre que o órgão estadual de Tocantins não cumpriu o que estabelecido no art. 45 do Estatuto Partidário, uma vez que deixou de fixar o prazo para realização de convenção quando da designação da Comissão Provisória de Palmas que vigeu até 11/03/2019.

7. De fato, durante a vigência da referida Comissão Provisória de Palmas, a Comissão Executiva Nacional do PSDB, em 28/12/2018, por meio da Resolução CEN-PSDB nº 008/2018, fixou calendário para realização de convenções a ser seguido obrigatoriamente por todos os órgãos, regulares ou provisórios, estabelecendo que as Convenções Municipais deveriam ser realizadas de 29/03/19 a 01/04/19.

8. A par das anotações registradas pela Justiça Eleitoral constata-se que as ações do Diretório Estadual de Tocantins, foram no sentido de impedir a garantia do exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados, de votar e ser votado, e das minorias (inciso VI, do art. 136 do Estatuto), tendo em vista que 11/03/2019 o órgão estadual inativou a então Comissão Provisória vigente, a qual deveria ter realizado convenção municipal de acordo com o calendário fixada pela Comissão Executiva Nacional em 28/12/2018.

9. Consta-se, com isso, ação do Diretório Estadual de Tocantins para burlar a realização da convenção municipal na cidade de Palmas, ao desativar a Comissão Provisória Municipal de Palmas em 11/03/2019 e deixar para designar uma nova Comissão Provisória Municipal somente em 29/05/2019, isto é, data após o encerramento do período fixado para realização das Convenções Municipais, de 29/03/19 a 01/04/19.

10. A nova Comissão Provisória Municipal de Palmas, com período de vigência de 29/05/2019 a 04/05/2021, também foi designada de forma irregular pelo Diretório Estadual de Tocantins por não ter obedecido o art. 45, sendo que a Comissão Executiva Nacional do PSDB, por meio da Resolução CEN-PSDB nº 006/2019, fixou calendário complementar, última oportunidade para que os órgãos que não tivessem realizado convenção, pudessem adequar-se as regras de organização partidária definidas no estatuto, devendo realizar suas convenções de 21/09/2019 a 06/10/2019.

11. Na segunda oportunidade conferida para que a Comissão Provisória Municipal de Palmas pudesse adequar-se ao estatuto, esta também não realizou a convenção municipal com a conivência do Diretório Estadual de Tocantins.

12. É nítido que o Diretório Estadual de Tocantins agiu para frustrar a realização da convenção municipal do PSDB da cidade de Palmas, quer seja porque deixou de fixar o prazo em que as comissões provisórias municipais deveriam realizar as respectivas convenções municipais, quer seja porque ficou-se inerte ao deixar de desconstituir a comissão provisória municipal designada em 29/05/2019, após a constatação de que ela não realizou a convenção no período fixado pela Resolução CEN-PSDB nº 006/2019.

13. Evidencia-se, portanto, que em duas oportunidades o Diretório Estadual de Tocantins desrespeitou o art. 45 do Estatuto ao não fixar prazo para realização de convenção municipal quando designou as comissões provisórias de Palmas, manipulando as designações dos órgãos provisórios de forma a impedir o cumprimento das Resoluções CEN-PSDB nº 008/2018 e nº 006/2019.

14. A conduta do Diretório Estadual de Tocantins comprova o interesse de manter sob seu total controle o órgão partidário de Palmas, na modalidade de Comissão Provisória, a qual pode constituir e desconstituir quando bem entender.

15. Quando o Diretório Estadual sustenta em sua defesa que a Lei 13.831/2019 conferiu total “*discricionariedade para o órgão partidário*” fixar o prazo de duração de um órgão provisório, que pode chegar “*até 8 (oito) anos*”, tem por objetivo fazer crer que não há parâmetros estatutários para fixação do período de vigência dos órgãos provisórios do PSDB, ficando ao alvedrio do órgão estadual.

16. Vale lembrar que a referida Lei 13.831/2019 assegura aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios, ou seja, não é porque existe um prazo máximo que esse deve ser utilizado pelos partidos políticos.

17. Pelo contrário! Existem limitações e elas estão presentes no Estatuto Partidário.

18. Note-se que o Estatuto do PSDB estampa em seu art. 21 que o “*mandato dos Diretórios e demais órgãos partidários terá a duração de 2 (dois) anos*”. Logo, a

primeira limitação para não utilizar o prazo máximo de 8 anos está no fato de que um órgão eleito em convenção tem vigência de 2 anos.

19. Já a segunda limitação está no art. 23, que estabelece que compete a Comissão Executiva Nacional baixar, por meio de resolução, o calendário para realização de convenções, o qual deve ser respeitado obrigatoriamente por todos os órgãos partidários, em respeito as diretrizes fundamentais e princípios programáticos para a organização, funcionamento e atuação do PSDB, em especial a democracia interna e disciplina, de modo a assegurar máxima participação dos filiados na escolha de seus dirigentes, inclusive mediante eleições periódicas, livres e secretas em todos os níveis de sua estrutura.

20. Não há dúvidas de que a Comissão Executiva Nacional conferiu 2 oportunidades, Resolução CEN-PSDB nº 008/2018 e Resolução CEN-PSDB nº 006/2019, para que as Comissões Provisórias de Palmas e o Diretório Estadual de Tocantins, responsável pelas respectivas designações, fizessem cumprir o Estatuto Partidário.

21. Denota-se isso diante da manobra do Diretório Estadual de Tocantins que deixou o PSDB na cidade de Palmas sem qualquer órgão no período de 12/03/2019 a 28/05/2019, com o propósito de evitar a realização da convenção municipal entre 29/03/19 a 01/04/19.

22. Do mesmo modo, ao designar uma nova comissão provisória com duração de 2 anos e sem prazo para realização de convenção, o órgão estadual laborou para impedir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias.

23. Não se pode deixar de considerar que as ações do Diretório Estadual de Tocantins caracterizam um ambiente beligerante, de desconfiança e instabilidade institucional partidária ao ponto de inviabilizar a participação de filiados, bem como não são para assegurar a disciplina, a fidelidade e a ética partidárias.

24. Se é certo afirmar que não existe candidatura nata, também é certo afirmar que comissão provisória municipal não deve ser designada e desconstituída ao livre arbítrio do diretório estadual.

25. Aqui, novamente, o Diretório Estadual de Tocantins confirma seu intento de ter total controle do órgão municipal da capital Palmas, que chegou ao ponto de designar a Secretária Geral da Comissão Executiva Estadual para ser Presidente da Comissão Provisória Municipal de Palmas, cumulando os dois cargos, podendo, com isso, manter o órgão diretivo estadual no comando do PSDB metropolitano.

26. Ademais, quando o órgão estadual de Tocantins exacerba de sua competência para, além do razoável, designar 6 membros do Diretório Estadual para compor a Comissão Provisória de Palmas, integrada por 9 membros, configura, no mínimo, desprezo pela efetiva participação dos filiados na vida partidária, no processo decisório interno, consagradas pelas diretrizes fundamentais e princípios programáticos.

27. É certo que as violações a disciplina, a fidelidade e a ética partidárias, bem como a garantia do exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias estão, sobejamente, configuradas, concluindo-se, portanto, que houve infringência aos incisos V e VI do art. 136 do Estatuto Partidário.

É o parecer.

Brasília, 03 de março de 2020

CÉSAR COLNAGO

Presidente do Conselho Nacional de Ética e Disciplina

BIA CAVASSA

Membro do Conselho Nacional de Ética e Disciplina

MARCO AURÉLIO COSTA

Membro do Conselho Nacional de Ética e Disciplina

RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Membro do Conselho Nacional de Ética e Disciplina

ALINE TORRES

Membro do Conselho Nacional de Ética e Disciplina

7. É o relatório!

### VOTO

8. O parecer do Conselho Nacional de Ética e Disciplina conclui: *“que as violações a disciplina, a fidelidade e a ética partidárias, bem como a garantia do exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias estão, sobejamente, configuradas, concluindo-se, portanto, que houve infringência aos incisos V e VI do art. 136 do Estatuto Partidário.”*.

9. Isso, por si só, seria suficiente para decretar a intervenção no Diretório Estadual de Tocantins.

10. Mas não é só isso! Configurado fica também a infringência aos dispositivos I e III do art. 136 do Estatuto do PSDB, senão vejamos.

11. Como de conhecimento dessa Comissão Executiva Nacional, o ambiente partidário em Tocantins há tempo vem se degradando em razão das constantes investidas por parte do Diretório Estadual, com o único propósito de concentrar o poder em torno de sua presidência, em detrimento da manutenção da integridade partidária (inciso I do art. 136 do Estatuto), tendo chegado às raias de violação a princípios constitucionais, como da ampla defesa e contraditório, em processo disciplinar movido contra relevante liderança partidária, atitude contida pela Comissão Executiva Nacional em decisão tomada na reunião de 20/02/2019.

12. As designações das Comissões Provisórias de Palmas sem a fixação das datas para realização de convenções, violando o art. 45 do Estatuto, identificado também no parecer

do Conselho Nacional de Ética e Disciplina, importa em descumprimento do inciso III, do art. 136 do Estatuto Partidário.

13. Ainda assiste razão a alegação do Representante, João Pedro Dornelles Claret, (item 2, i, folha 1) que: *“Ataídes de Oliveira não contribui para a manutenção da união e da esperança no PSDB-TO, desrespeitando premissas éticas reiteradamente e até mesmo orientações”* do órgão nacional do PSDB, quando o Diretório Estadual, por meio de seu presidente, personaliza conflitos na mídia local, persistindo em promover a desqualificação de importantes lideranças partidárias, configurando também ato de transgressão do inciso VI, do art. 15 do Estatuto (*“manter relações de urbanidade e respeito com os dirigentes partidários, os detentores de mandatos eletivos e os demais filiados”*).

14. Forte nessas razões, voto pela intervenção no Diretório Estadual de Tocantins, objetivando *“manter a integridade partidária”, “preservar a linha política fixada pelos órgãos competentes e as normas estatutárias”, “assegurar a disciplina, a fidelidade e a ética”, “garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias”,* bem como *“promover o desempenho político-eleitoral, de acordo com os critérios, as diretrizes e orientações aprovados pela Comissão Executiva Nacional”*.

15. Por derradeiro, deixo de examinar o pedido de intervenção na Comissão Provisória de Palmas, pois incumbirá à Comissão Interventora promover a anotação de nova Comissão Provisória Municipal de Palmas de acordo com as normas estatutárias, em especial o art. 45, sanando, assim, a situação irregular em que a mesma se encontra.

É assim como voto.

**Deputada Federal GEOVÂNIA DE SÁ**  
Relatora